Processo n.º 484/2007 **Data do acórdão: 2008-07-17**

(Recurso penal)

Assuntos:

– art.º 355.º, n.º 2, do Código de Processo Penal

– enumeração de factos não provados na sentença

– indicação genérica de factos não provados

S U M Á R I O

1. Se bem que seja recomendável e até ideal que o tribunal possa indicar, um por um ou de forma discriminadamente especificada, os factos considerados não provados, nada obsta a que se aceite uma mera remissão genérica para "os restantes factos" constantes da acusação ou da pronúncia e/ou da contestação apresentada por parte do arguido, como conteúdo da componente "factos não provados" da fundamentação fáctica da sentença, para os efeitos relevantes do disposto na parte inicial do n.º 2, do art.º 355.º do Código de Processo Penal de Macau (CPP), desde que com base nos factos provados enumerados se chega, sem hesitações, à caracterização do crime e da respectiva imputação ao agente, podendo-se a partir deles, embora com esforço mas sem receio de errar, descortinar, ao menos por exclusão de partes, quais os factos não provados, e enquanto não se sacrificarem, portanto, as razões determinantes desta exigência formal obrigatória de "enumeração" de factos não provados.

2. Razões essas que se reconduzem à preocupação de se permitir aos destinatários da sentença um controlo efectivo da avaliação de todos os factos relevantes para a decisão da causa, bem como nomeadamente à preocupação com as garantias de defesa do arguido a que deve corresponder a verdade material que se pretende ver reflectida com segurança na sentença.

3. Por conseguinte, não se pode defender, unidireccional e aprioristicamente, a enumeração especificada de factos não provados para os efeitos do art.º 355.º, n.º 2, parte inicial, do CPP, sob pena de se mostrar excessivamente sacrificada a substância em prol da forma.

4. Entretanto, se na sentença nem sequer tiver havido indicação genérica alguma de factos não provados, o desfecho já será inexoravelmente o da nulidade da sentença, nos termos do art.º 360.º, al. a), do CPP.

O relator,

Chan Kuong Seng

Processo n.º 484/2007

(Recurso penal)

Recorrente: **A**

ACORDAM NO TRIBUNAL DE SEGUNDA INSTÂNCIA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

I - RELATÓRIO

Em 8 de Junho de 2007, foi proferido o seguinte acórdão em primeira instância no âmbito do Processo Comum Colectivo n.° CR3-05-0232-PCC, condenatório do arguido **A**, aí já melhor identificado:

<<**ACÓRDÃO**

1. Relatório

O arguido:

A (A), do sexo masculino, casado, nascido a l8 de Agosto de l946 em Macau, titular de BIRM N.° XXX, filho de **B** e de **C**, residente habitualmente em Macau, na Rua XXX, Edf. XXX, XXX andar AK (XXX街XXX花園XXX樓XXX座), e

propfietário da empresa comercial denominada de "Empresa Imobiliária **D**"(D地產置業公司), sediada na Rua XXX, n° XXX, r/c (XXX街/XXX街XXX號地下), com telefone XXX ou XXX.

*

Acusação particular:

No âmbito dos autos N.° CV2-04-0020-CAS, que corre termos pelo Juizo de Pequenas Causas do Tribunal Judicial de Base de Macau, em que o autor **E** move contra a acima referida empresa comercial denominada de "Empresa Imobiliária **D**", o arguido, proprietário da mesma, na peça de contestação ("答辯書") que apresentara àquela acção, na qualidade de réu, alegou, a partir do 3.° parágrafo do seu ponto 3.°, o seguinte:

a) Que em data imprecisa mas seguramente alguns dias após 8 de Setembro de 2004, o ora assistente, acompanhado de uma senhora, deslocara àquela sua empresa e no interior da mesma, em voz alta e em tom arrogante, invocando a qualidade de empregado do Escritório de Advogado do Doutor **F**, ralhou injustificadamente com os empregados ali existentes, questionando, ainda, em voz alta, a validade de um determinado contrato-promessa de compra e venda de um imóvel outorgado;

b) E que com tal atitude e conduta, criara no espírito do arguido revolta e desassossego, tendo desafiado o assistente que propusesse acção em Tribunal caso tivesse alguma discórdia;

c) E que o assistente depois de ter lá deixado o seu cartão de visita e dirigindo-se à porta da empresa, aí, berrou em alto e em bom som que "iremos ganhar não se preocupe! (得既，今次我地贏硬嘞)";

d) E que com esta sua conduta, a postura do assistente era anormal e indiciadora de anomalia psíquica;

e) Concluindo, ainda, que o assistente sendo alguém que tendo conhecimentos jurídicos agira desprestigiando a classe, sendo, pois "a vergonha do foro jurídico"(簡直是法律之恥).

Na verdade, o assistente à data a que se reportam os factos deslocou-se àquela dita Empresa, acompanhado da sua amiga **G**, que é irmã mas velha do autor da dita acção **E**, a pedido daquela, uma vez que no âmbito de uma transacção de compra e venda de um imóvel teria surgido um diferendo que opunha as partes, na medida em que o vendedor se recusara a vender a casa depois de ter aceite o pagamento do sinal.

Porém, no local, o assistente não agira de forma arrogante tal como desenhou o arguido na sua contestação, apenas tendo idendficado como empregado do Escritório de Advogado, mediante entrega do seu cartão de visita, e ali se deslocado para se inteirar do assunto a pedido do seu amigo e, se possível, desbloquear a situação através de um acordo a ser firmado.

Nem tão pouco o assistente ralhou com os seus empregados, não tendo nunca faltado ao respeito devido às pessoas aí presentes.

Nem tão pouco o assistente esteve à porta aos berros ou gritos em tom desafiante, até porque se tivesse necessidade de agir, a parte interessada agiria no âmbito de uma acção judicial tal como veio a acontecer com a propositura da acção supra referida.

No referido local, onde permanecera não mais de 2 minutos, o assistente, apercebendo-se da intransigente atitude, apenas referira que desejaria contactar directamente com o proprietário e vendedor faltoso do imóvel. Nada mais.

Assim, ao afirmar o contrário, o arguido faltou dolosamente à verdade, mentindo escandalosamente.

As mentiras, e os termos das mentiras tecidas pelo arguido na sua contestação faltam dolosamente à verdade, tentando cobrir a sua má fé através da sua farisaica inocência, e põem seriamente em causa a honra, consideração, o bom nome e o brio profissional do ora denunciante, apelidando-o de um "vândalo".

Acima de tudo, as frases redigidas pelo arguido, em especial aquela referindo ao assistente como sendo a "vergonha do foro jurídico" ("簡直是法律界之恥") é totalmente inaceitável, porquanto baseada em alegações inverídicas, e gravemente desrespeitadora da honra, consideração, bom nome e brio profissional do assistente, assim se violando dolosamente o disposto no artigo 174.°, n.°l do Código Penal em vigor.

O assistente exerce actualmente as funções de advogado estagiário em Macau.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta não era permitida por Lei e que atentava gravemente contra os interesses do assistente.

*

Imputa-lhe, assim, o assistente e vem acusado o arguido em autoria material e na forma consumada de:

- l crime de difamação, p.p. pelo art° 174° do Código Penal.

*

Pedido cível de indemnização:

O ofendido **H** constitui-se assistente e deduziu pedido cível de indemnização, junto a fls. 54 a 57, que se dá por aqui integralmente reproduzido, pedindo a

condenação do arguido no pagamento de MOP$100,000.00 a título de danos morais sofridos pelo ofendido.

*

Contestação:

O arguido apresentou contestação ao pedido de indemnização cível, junta a fls. 64 a 69, que se dá por reproduzido integralmente, pedindo que seja julgada improcedente o pedido e absolvido o arguido do pedido.

*

Audiência de julgamento: foi realizada com a presença do arguido, com observância do devido formalismo, mantendo-se inalterados os pressupostos processuais.

***

2. Fundamentação

Ficam provados os seguintes factos essenciais para a causa:

No âmbito dos autos N.° CV2-04-0020-CAS, que corre termos pelo Juizo Cível do Tribunal Judicial de Base de Macau, em que o autor **E** move contra a empresa comercial denominada de "Empresa Imobiliária **D**", o arguido, proprietário da mesma, na peça de contestação que apresentara àquela acção, na qualidade de réu, alegou, a partir do 3.° parágrafo do seu ponto 3.°, o seguinte:

a) Que em data imprecisa mas seguramente alguns dias após 8 de Setembro de 2004, o ora assistente, acompanhado de uma senhora, deslocara àquela sua empresa e no interior da mesma, em voz alta e em tom arrogante, invocando a qualidade de empregado do Escritório de Advogado do Doutor **F**, ralhou injustificadamente com os empregados ali existentes, questionando, ainda, em voz alta, a validade de um

determinado contrato-promessa de compra e venda de um imóvel outorgado;

b) E que com tal atitude e conduta, criara no espírito do arguido revolta e desassossego, tendo desafiado o assistente que propusesse acção em Tribunal caso tivesse alguma discórdia;

c) E que o assistente depois de ter lá deixado o seu cartão de visita e dirigindo-se à porta da empresa, aí, berrou em alto e em bom som que "iremos ganhar não se preocupe! (得既，今次我地贏硬嘞)";

d) E que com esta sua conduta, a postura do assistente era anormal e indiciadora de anomalia psíquica;

e) Concluindo, ainda, que o assistente sendo alguém que tendo conhecimentos jurídicos agira desprestigiando a classe, sendo, pois "a vergonha do foro jurídtco"(簡直是法律界之恥).

O assistente à data a que se reportam os factos deslocou-se àquela dita Empresa, acompanhado da sua amiga **G**, que é irmã mas velha do autor da dita acção **E**, a pedido daquela, uma vez que no âmbito de uma transacção de compra e venda de um imóvel teria surgido um diferendo que opunha as partes, na medida em que o vendedor se recusara a vender a casa depois de ter o comprador entregue o sinal.

No referido local, onde permanecera não mais de 10 minutos, o assistente, apercebendo-se da intransigente atitude, apenas referira que desejaria contactar directamente com o proprietário e vendedor faltoso do imóvel.

Assim, ao afirmar o contrário na contestação da acção cível, o arguido faltou dolosamente à verdade, mentindo escandalosamente.

As mentiras, e os termos das mentiras tecidas pelo arguido na sua contestação faltam dolosamente à verdade, tentando cobrir a sua má fé através da sua farisaica inocência, e põem seriamente em causa a honra, consideração, o bom nome e o brio profissional do ora denunciante, apelidando-o de um "vândalo".

Acima de tudo, as frases redigidas pelo arguido, em especial aquela referindo ao assistente como sendo a "vergonha do foro jurídico" ("簡直是法律之恥") é totalmente inaceitável, porquanto baseada em alegações inverídtcas, e gravemente desrespeitadora da honra, consideração, bom nome e brio profissional do assistente.

O assistente exerce actualmente as funções de advogado estagiário em Macau.

O arguido agiu livre, voluntária e conscientemente, bem sabendo que a sua conduta não era permitida por Lei e que atentava gravemente contra os interesses do assistente.

*

Atendo ao quadro de circunstancialismo em que os factos ocorreram, a gravidade dos termos utilizados, e o meio em que o foram - no âmbito de um processo judicial que corre termos pelo Tribunal, o que inevitavelmente, acarreta a sua publicidade dentro do mesmo - vieram causar transtornos, preocupação, desgosto e revolta no espírito do assistente ainda no início da sua carreira de advocacia.

Manchando, o seu bom nome e reputação perante os seus colegas, amigos, funcionários judiciais e magistrados judiciais.

*

Mais se provou:

Conforme o CRC, o arguido é primário

O arguido é comerciante, proprietário duma agênda imobiliária, tendo como rendimento anual cerca de MOP$500,000.00. Tem a seu cargo a mulher e dois filhos estudantes.

O arguido tem como habilitações literárias o 2° ano da escolaridade do curso secundário.

*

Factos não provados:

Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, do pedido de indemnização cível e da contestação que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente.

*

Convicção do Tribunal:

O arguido prestou declarações na audiência e julgamento, admitindo, de livre vontade e fora de qualquer coacção, a autoria das frases descritas na contestação na respectiva acção cível. No entanto, o arguido explicou que não actuou com a intenção de ofender a honra do assistente mas somente era um comentário da atitude e da conduta do assistente.

O ofendido prestou, na qualidade de assistente, declarações na audiência de julgamento, descrevendo os seus sentimentos ao ter conhecimento da contestação em causa.

As testemunhas da acusação particular e do pedido cível prestaram declarações na audiência e julgamento, revelando os factos de que cada um tem conhecimento.

As testemunhas da defesa prestaram declarações na audiência e julgamento, descrevendo a ocorrência na agência imobiliária no dia em causa.

Analisando o texto da contestação em causa, em conjugação com toda a demais prova produzida, o Tribunal Colectivo formou uma convicção de que o arguido, ao escrever as referidas frases na contestação, agiu com intenção de ofender a boa reputação e a honra do assistente.

*

Motivos:

Dispõe o art. 174° , n° 1 do Código Penal que "quem, dirigindo-se a terceiro, imputar a outra pessoa, mesmo sob a forma de suspeita, um facto, ou formular sobre ela um juízo, ofensivos da sua honra e consideração, ou reproduzir uma tal imputação ou juízo, é punido com pena de prisão até seis messes ou com pena de multa até 240 dias".

Difamar quer dizer tirar a boa fama, publicar a desonra ou o descrédito, desacreditar, diminuir a reputação, o conceito público em que alguém é tido.

São elementos constitutivos do tipo de crime imputado ao arguido:

- que o agente, dirigindo-se a terceiro, impute factos ou faça um juízo sobre outra pessoa;
- que os factos ou o juízo sejam ofensivos da honra ou consideração do visado;
- o dolo genérico, o conhecimento e vontade de praticar o facto.

Da factualidade apurada, o arguido, agindo livre, voluntária e conscientemente, redigiu as frases na contestação, em especial aquela referindo ao assistente como sendo a "vergonha do foro jurídico" ("簡直是法律之恥"), ofendeu gravemente a honra, consideração, bom nome e brio profissional do assistente.

Pelo exposto, com a referida conduta, a arguido comete em autoria material e na forma consumada de 1 crime de difamação, p. p. pelo art° 174° do Código Penal e punível, com pena de prisão 1 a 6 meses ou com pena de multa 10 a 240 dias.

*

Medida concreta:

Nos termos do art.° 64.° do Código Penal, se ao crime forem aplicáveis, em alternativa, pena privativa e pena não privativa da liberdade, o tribunal dá preferência à segunda sempre que esta realizer de forma adequada e suficiente as finalidades da punição.

A aplicação de penas e medidas de segurança visa a protecção de bens jurídicos e a reintegração do agente na sociedade (art.° 40.°, n.° 1 do Código Penal).

De acordo com a factualidade apurada no presente processo, por ser o arguido primário, a pena de multa é adequada e suficiente à realização das finalidades da punição.

*

Na medida concreta da pena atender-se-á ao disposto nos art° 40.° e 65.° do Código Penal.

É relative o grau de ilicitude e a gravidade das consequências do crime é também relativa. A intensidade do dolo do arguido é média.

Tomando em conta a personalidade do arguido, a circunstância do crime, na concretização deste propósito o Tribunal Colectivo acha equilibrado fixar, para o arguido em 120 dias de multa para o crime de difamação.

Conforme a situação económica do arguido, fixa-se, nos termos do art° 45° do Código Penal, em MOP$300.00 como a taxa diária, o que perfaz no total uma

multa de MOP$36,000.00, convertível em 80 dias de prisão, caso não for paga voluntária ou coercivamente nem subsrituída por trabalho. (art° 47°, n°1 do Código Penal).

*

Indemnização Cível:

O ilícito penal é fonte de responsabilidade civil, estando preenchido o condicionalismo do disposto no art° 477° do Código Civil, segundo o qual "aquele que, como dolo ou mera culpa, violar ilicitamente o direito de outrém ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação".

Demonstrado o facto ilícito culposo, examina-se os restantes pressupostos de responsabilidade civil, o dano e o nexo causal entre o facto e o dano.

*

Na fixação da indemnização deve atender-se aos danos não patrimoniais que, pela sua gravidade, mereçam a tutela do direito (art° 489° n°l do Código Civil).

O montante da indemnização será fixado equitativamente pelo tribunal, tendo em atenção as circunstâncias do art° 487° (art° 489° n°3 do Código Civil).

Segundo o critério legal previsto no art. 487° do Código Civil, quando a responsabilidade se fundar na mera culpa, pode a indemnização ser fixada, equitativamente, em montante inferior ao que corresponderia aos danos causados, desde que o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste e do lesado e as demais circunstâncias do caso o justifiquem.

*

Assim, tomando em conta ao sentimentos de transtornos, preocupação, desgosto e revolta sofridos pelo assistente, fixa-se o valor destes danos morais ao

assistente em MOP$30,000.00, acrescida dos juros legais desde o trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

***

3. Dispositivo

Nos termos expostos, o Tribunal Colectivo julga a acusação particular procedente por ser provada e, em consequência:

Condena o arguido **A** pela prática, em material e na forma consumada de:

- 1 crime de difamação, p. p. pelo art° 174° do Código Penal, **na pena de 120 dias de multa, à taxa diária de MOP$300.00, o que perfaz no total de MOP$36,000.00, convertível em 80 dias de prisão** caso não for paga voluntária ou coercivamente nem substituída por trabalho.

*

O Tribunal Colectivo julga o pedido cível de indemnização parcialmente procedente por ser parcialmente provada e, em consequência

Condena o arguido **A** a pagar ao assistente **H a indemnização no montante de MOP$30,000.00**, acrescidos de juros legais contados a partir do trânsito em julgado do presente acórdão até integral e efectivo pagamento.

*

Mais condena o arguido em 2UCs de taxa de justiça e noutros encargos do processo.

Condena o arguido a pagar um montante no valor de MOP$500.00, a favor do Cofre dos Assuntos de Justiça ao abrigo do disposto no art° 24°, n°2 da Lei n° 6/98/M de l7 de Agosto.

Custas do pedido cível pelo assistente e arguido na proporção do decaimento.

*

Boletim do registo criminal à DSI

Transitado em julgado, as medidas de coacção aplicadas nos presentes autos extinguem-se nos termos do art° 198°, n° 1, d) do Código Processo Penal.

Notifique, sendo as partes notificadas para, querendo, recorrer o acórdão ao Tribunal da Segunda Instância, no prazo de dez dias a contar desde a data de notificação.

[...]>> (cfr. o teor, em português, de fls. 140 a 146 dos presentes autos correspondentes).

Inconformado, veio o arguido recorrer para esta Segunda Instância, tendo concluído a sua motivação e nela peticionado nos seguintes termos:

<<[...]

1ª O Acórdão recorrido é nulo por violação do disposto no n° 2 do art. 355°, com a cominação do art. 360°, alínea a) do CPP, pois não enumera, um a um, os factos dados por não provados, que entram em contradição com os factos constantes da Douta Acusação – vício indicado no n° 3 do art. 400° do CPP;

2ª O Tribunal *ad quo*, para além de não ter redigido de modo próprio e autónomo os factos que considerou provados – pois se limitou, nessa parte (como uma simples leitura comparada dos textos da acusação e da Sentença o demonstra), a reproduzir o texto do libelo acusatório -, não fez a necessária análise crítica da prova produzida, havendo, antes, feito remissões genéricas para os elementos de prova carreados para o processo.

3ª A frase justificativa, **"Não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, do pedido de indemnização cível e da contestação que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente"**, obviamente

que não satisfaz, por ser uma mera generalidade, o requisito imperativo da enumeração previsto no n° 2 do art. 355° do CPP.

NESTES TERMOS, e nos mais de Direito e sempre com o *Mui Douto* suprimento de Vossas Excelências, deve, pelas apontadas razões, ser julgado procedente o presente recurso.>> (cfr. o teor literal de fls. 172 a 173 dos autos).

Ao recurso respondeu o Digno Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal recorrido no sentido de manutenção da decisão recorrida, nos termos vertidos na sua contra motivação (a fls. 177 a 182 dos autos).

Subido o recurso, a Digna Procuradora-Adjunta emitiu o seguinte douto parecer, pugnando também pela manutenção do julgado:

– <<O Magistrado do Ministério Público junto do Tribunal ora recorrido evidencia já a sem razão do recorrente e subscrevemos as judiciosas considerações explanadas na sua resposta à motivação do recurso.

A única questão suscitada pelo recorrente prende-se com a fundamentação do Acórdão ora posto em causa.

Foi imputada a violação do disposto no n° 2 do art° 355°, quanto à enumeração dos factos não provados.

Como é sabido, a fundamentação da sentença prevista no n° 2 do art° 355° destina-se a revelar o procedimento lógico seguido pelo tribunal na formação da decisão.

Com a exigência de indicação dos factos provados e não provados, o que se pretende é assegurar que todos os factos alegados foram investigados e considerados na decisão da matéria de facto.

Daí que se pode afirmar que se, no caso concreto, o tribunal deixar claro que todos os factos alegados foram devidamente apreciados, satisfaz já a exigência contida no n° 2 do art° 355° do CPPM quanto à indicação dos factos, nomeadamente não provados.

A jurisprudência de Macau tem entendido que na fundamentação da sentença há que afastar uma perspectiva maximalista - devendo ter-se em conta, sempre, os ingredientes trazidos pelo caso concreto.

E "só se revela a falta de enumeração dos factos não provados quando do texto da sentença não se sabe se o Tribunal tinha efectivamente investigado a matéria de factos não provados e esta falta de indicação faz crer que a falta de investigação destes faz crer que a falta de investigação destes factos venha a ter influência sobre o exame da causa até a descoberta da verdade material" (cfr. Ac. do TSI, de 27/9/2001 e 09/03/2006, proc. n° 95/2001 e 39/2006).

Acrescentando, passamos a citar alguns acórdãos de Portugal que decidiram no mesmo sentido:

Não enferma de nulidade e satisfaz o imperativo legal do n° 2 do art° 374° do CPP (correspondente ao n° 2 do art° 355° do CPPM) o acórdao que faz uma descrição especificada dos factos provados e se limita, em contrapartida, a enunciar como factos não provados "todos os alegados pelo arguido na sua contestação" ou "os restantes factos da acusação e da contestação (cfr. Ac. do STJ de Portugal, de 94/01/12 e 93/01/28 , proc. n° 45817 e 43305).

Relativamente aos factos não provados não é exigida a minúcia que preside à indicação dos factos provados; o tribunal tem apenas de deixar bem claro que todos os factos alegados com interesse para a decisão foram apreciados (cfr. Ac. do STJ de Portugal, de 94/11/02 e de 95/11/15, proc. n° 46832 e 48059).

No caso *sub judice*, o Tribunal *a quo* enunciou, um a um, os factos dados como provados e, quanto aos factos não provados, fez consignar que "não se provaram quaisquer outros factos relevantes da acusação, do pedido de indemnização cível e da contestação que não estejam em conformidade com a factualidade acima assente".

Daí resulta claramente quais os factos que foram considerados como provados e que os restantes contidos quer na acusação quer no pedido de indemnização cível e na contestação foram dados como não provados.

E basta uma leitura simples dessa peças processuais para saber quais são os factos que não ficaram provados.

Com aquela fórmula, fica muito claro que o Tribunal *a quo* tomou em consideração não apenas os factos contidos na acusação, mas também os restantes factos alegados pelo assistente e pelo arguido.

Assim sendo, não se pode imputar a falta absoluta de enumeração dos factos não provados.

Invocando a redução do montante pretendido pelo assistente de indemnização cível, questiona ainda o recorrente quais foram os factos que o tribunal não deu por provados que conduziram a tal redução.

Ora, tal como afirma o magistrado do Ministério Público na sua resposta, estando em causa a indemnização por danos morais cabe ao tribunal fixá-la equitativamente nos termos legais, tendo em atenção as circunstâncias referidas no

art° 487° do Código Civil, tais como o grau de culpabilidade do agente, a situação económica deste, etc..

No nosso caso concreto, o Tribunal *a quo* não deixou de apurar culpabilidade do arguido e a sua situação económica, fixando a indemnização no montante inferior ao pedido do ora recorrente.

Não se verifica a nulidade invocada pelo recorrente.

Pelo exposto, entendemos que se deve julgar improcedente o presente recurso.>> (cfr. o teor literal de fls. 193 a 194v dos autos).

Feito subsequentemente o exame preliminar e corridos depois os vistos legais, procedeu-se à audiência em julgamento com observância do formalismo previsto no art.° 414.° do Código de Processo Penal de Macau (CPP).

Cumpre, pois, decidir do recurso.

II – DOS FACTOS

Como ponto de partida, é de considerar toda a fundamentação do acórdão recorrido, já acima transcrito.

III – DO DIREITO

Ora, a nível de direito, é de conhecer apenas da questão da violação, pelo Tribunal *a quo*, do disposto no n.º 2 do art.º 355.º do CPP, como tal material e unicamente posta na motivação do recurso.

Para o recorrente, o Tribunal *a quo* devia ter enumerado, um a um, os factos dados por não provados, sob pena da ocorrência da nulidade cominada na alínea a) do art.º 360.º do CPP.

E sobre o mesmo tipo de questão assim levantada, este Tribunal de Segunda Instância já chegou a pronunciar-se nos seguintes termos, no acórdão de 17 de Maio de 2001, no Processo n.º 63/2001:

– Se bem que seja recomendável e até ideal que o tribunal possa indicar, um por um ou de forma discriminadamente especificada, os factos considerados não provados, nada obsta a que se aceite uma mera remissão genérica para "os restantes factos" constantes da acusação ou da pronúncia e/ou da contestação apresentada por parte do arguido, como conteúdo da componente "factos não provados" da fundamentação fáctica da sentença, para os efeitos relevantes do disposto na parte inicial do n.º 2, do art.º 355.º do CPP, desde que com base nos factos provados enumerados se chega, sem hesitações, à caracterização do crime e da respectiva imputação ao agente, podendo-se a partir deles, embora com esforço mas sem receio de errar, descortinar, ao menos por exclusão de partes, quais os factos não provados, e enquanto não se sacrificarem, portanto, as razões

determinantes desta exigência formal obrigatória de "enumeração" de factos não provados;

– Razões essas que se reconduzem à preocupação de se permitir aos destinatários da sentença um controlo efectivo da avaliação de todos os factos relevantes para a decisão da causa, bem como nomeadamente à preocupação com as garantias de defesa do arguido a que deve corresponder a verdade material que se pretende ver reflectida com segurança na sentença;

– Por conseguinte, não se pode defender, unidireccional e aprioristicamente, a enumeração especificada de factos não provados para os efeitos do art.º 355.º, n.º 2, parte inicial, do CPP, sob pena de se mostrar excessivamente sacrificada a substância em prol da forma;

– Entretanto, se na sentença nem sequer tiver havido indicação genérica alguma de factos não provados, o desfecho já será inexoravelmente o da nulidade da sentença, nos termos do art.º 360.º, al. a), do CPP.

Aplicando-se *mutatis mutandis* essa tese jurisprudencial também ao caso concreto dos autos, é bom de ver que há-de cair por terra o recurso *sub judice*, por o acórdão recorrido, atento o teor da sua fundamentação fáctica, não padecer da nulidade imputada pelo arguido.

IV – DECISÃO

Em sintonia com o exposto, **acordam em negar provimento ao recurso**, com custas pelo recorrente, com quatro UC de taxa de justiça.

Macau, 17 de Julho de 2008.

_____

Chan Kuong Seng
(Relator)

_____

José Maria Dias Azedo
(Primeiro Juiz-Adjunto)

_____

Lai Kin Hong
(Segundo Juiz-Adjunto)